



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.978820/2012-46
RESOLUÇÃO	1301-001.290 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de abril de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COMPANHIA METALÚRGICA PRADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Unidade de origem, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, CNPJ nº 56.993.900/0001-31, em face do Acórdão nº 103-006.686, proferido pela 3ª Turma da

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE – DRJ03, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o despacho decisório de não homologação da compensação declarada no PER/DCOMP nº 34963.61950.230609.1.3.04-3008.

Para uma descrição objetiva dos fatos, reproduzo parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/Fortaleza:

“Trata-se de Manifestação de Inconformidade, fls. 12/18, formalizada em nome da pessoa jurídica em epígrafe com o propósito de reverter os efeitos do que foi deliberado pelo representante legal da Fazenda Nacional, conforme evidenciado em Despacho Decisório, fl. 07, por meio do qual deu-se o indeferimento do direito creditório postulado no PER/DCOMP de nº 34963.61950.230609.1.3.04-3008, fls. 02/06, assim como a não homologação da compensação pela pessoa jurídica especificada.

O crédito em questão tem por origem pagamento indevido ou maior que devido do IRPJ do segundo trimestre/2005, código 2089, vencido em 29/07/2005. Segundo apontado, na data do vencimento foi recolhida a quantia de R\$ 6.537.866,35, enquanto o valor do crédito postulado é de R\$ 2.429.977,40.

A fundamentação legal utilizada no ato decisório para o não reconhecimento do direito creditório foi a seguinte:

O crédito analisado está limitado ao valor do "crédito original na data de transmissão" informado no PER/DCOMP, correspondendo a 2.429.977,40.

Valor do crédito original reconhecido: 0,00

A partir das características do(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos sem saldo reconhecido para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

[...]

Enquadramento Legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A notificação da pessoa jurídica, formalizada pela via postal, deu-se no dia 13/11/2012, fl. 11.

Não satisfeita com o que foi deliberado, em 11/12/2012 a pessoa jurídica apresentou a sua Manifestação de Inconformidade, fls. 12/18, peça que é a seguir sucintamente apresentada.

A contestante iniciou as suas considerações traçando o arcabouço jurídico da temática compensação de tributos.

Ao adentrar nos fatos, informou que na DCTF original registrou como devido, a título de IRPJ para o segundo trimestre/2005, a quantia de R\$ 6.537.866,35, tratando-se do valor que foi devidamente recolhido no prazo regulamentar.

Meses depois apresentou sua DIPJ/2006, documento em que o IRPJ a pagar foi informado como sendo de R\$ 4.107.888,95. Assim, verificou que a DCTF então transmitida continha uma informação equivocada, o que requereu a sua retificação para que se mostrasse em harmonia com a DIPJ/2006.

O simples cotejo entre o DARF e a DCTF retificadora são suficientes para que se chegue à conclusão da pertinência do crédito informado no PER/DCOMP, correspondente ao valor originário de R\$ 2.429.977,40.

A compensação deve ser homologada em respeito ao princípio da verdade material.

Ao final de tudo, formulou o seguinte pedido:

a) seja reformado o Despacho Decisório ora impugnado, para reconhecer e homologar a compensação em tela (PER/DCOMP nº 34963.61950.230609.1.3.04-3008), extinguindo-se o crédito tributário correspondente, nos termos do item "III" acima;

b) caso assim não entenda, "prima facie", seja o feito convertido em diligência para se verificar se o crédito declarado nesta compensação é procedente. (...)"

A DRJ/Fortaleza, entendendo pela insuficiência dos elementos constantes dos autos para aferir a certeza e liquidez do crédito, converteu o julgamento em diligência, determinando à Unidade de Origem que esclarecesse a razão pela qual, a despeito do recolhimento de R\$ 6.537.866,35 e da apuração de débito de R\$ 4.107.888,95, não havia saldo disponível para a compensação.

Cumprindo a determinação, a DERAT/SP, em 14/05/2021, realizou nova análise das declarações fiscais da interessada. Identificou que, nas DCTFs e DIPJ retificadoras, a contribuinte deduziu do IRPJ devido o valor de R\$ 2.179.639,73 a título de IRRF. Contudo, ao confrontar os rendimentos financeiros declarados na DIPJ (R\$ 3.604.050,99) com os informados pelas fontes pagadoras na DIRF (R\$ 4.460.785,84), constatou discrepância que indicava não terem sido

integralmente oferecidos à tributação todos os rendimentos que geraram o IRRF utilizado na dedução.

Diante de tal inconsistência, a fiscalização aplicou um fator de proporcionalidade de 80,79% sobre o IRRF declarado, reconhecendo o valor de R\$ 1.412.997,94 como efetivamente disponível para dedução. Esse ajuste resultou na revisão do IRPJ devido no segundo trimestre de 2005, que passou de R\$ 4.107.888,95 para R\$ 4.874.530,74, implicando na homologação parcial da compensação no valor de R\$ 1.663.335,61.

Cientificada da diligência, a contribuinte apresentou nova manifestação reiterando o direito à integralidade do crédito pleiteado, sustentando que todos os rendimentos financeiros do primeiro e segundo trimestres de 2005 foram integralmente oferecidos à tributação, argumentando, ainda, que a divergência identificada decorria apenas da distribuição dos rendimentos tributados entre períodos distintos, sendo irrelevante essa repartição temporal para fins de reconhecimento integral do IRRF.

Ao analisar definitivamente o mérito da questão, a DRJ03, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, homologando o direito creditório no valor apurado pela diligência (R\$ 1.663.335,61), sob o entendimento de que, no regime trimestral de apuração do lucro presumido adotado pela contribuinte, o reconhecimento do IRRF deveria observar a tributação dos rendimentos no respectivo trimestre de apuração.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs o presente recurso voluntário, reiterando os argumentos trazidos em manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

No mérito, a controvérsia submetida à análise deste Conselho cinge-se à homologação do crédito tributário declarado no PER/DCOMP nº 34963.61950.230609.1.3.04-3008, no valor de R\$ 2.429.977,40, decorrente de pagamento indevido ou a maior, relativo ao IRPJ apurado no segundo trimestre do ano-calendário de 2005.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza reconheceu parcialmente o direito creditório, no valor de R\$ 1.663.335,61, com base em análise proporcional entre rendimentos efetivamente tributados e valores informados pelas fontes pagadoras nas DIRFs.

A Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, sustenta que a totalidade dos rendimentos informados em DIRFs foi efetivamente oferecida à tributação, embora distribuída entre os 1º e 2º trimestres do ano-calendário de 2005.

Da análise detida dos autos, verifica-se a existência de inconsistências relevantes que, neste momento, impedem a formação de um juízo seguro quanto à efetiva extensão do direito creditório pleiteado.

Observa-se inicialmente que, na DIPJ relativa ao exercício de 2006 (Ficha 14A – e-fls. 116), a Recorrente informou, a título de IRRF deduzido do imposto devido no segundo trimestre de 2005, o montante de R\$ 2.179.639,73. Contudo, os valores informados nas DIRFs correspondentes ao mesmo período totalizam apenas R\$ 1.748.889,70, configurando divergência expressiva que até o momento não foi esclarecida ou suficientemente justificada pela contribuinte por meio de documentação hábil.

Além disso, embora a Recorrente alegue ter ocorrido uma antecipação parcial da tributação dos rendimentos no primeiro trimestre do exercício de 2005, não consta nos autos documento idôneo que demonstre inequivocamente qual regime contábil (caixa ou competência) foi adotado no reconhecimento desses rendimentos. Ressalta-se que tal informação é determinante para o deslinde da questão, considerando que, nos termos do art. 770, § 3º, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido devem reconhecer suas receitas financeiras pelo regime de caixa.

A ausência de documentação que comprove o efetivo resgate, alienação ou cessão dos investimentos financeiros que deram origem aos rendimentos em discussão, bem como a inexistência de elementos probatórios que estabeleçam a necessária correlação entre esses eventos e os valores de IRRF utilizados como dedução, compromete a adequada aferição da certeza e liquidez do crédito tributário reivindicado.

Não obstante tais dificuldades probatórias, é razoável reconhecer que os elementos constantes dos autos configuram início de prova, justificando que a melhor solução para o caso é a conversão do julgamento em diligência, conforme disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235/1972, de modo a suprir as lacunas existentes e esclarecer os pontos controvertidos.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para que a Unidade de Origem:

1. Verifique, com base nos documentos contábeis e fiscais já acostados aos autos e dados disponíveis nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, qual regime contábil (caixa ou competência) foi adotado pela Recorrente para o reconhecimento das receitas financeiras dos períodos mencionados (1º e 2º trimestres de 2005), esclarecendo se os rendimentos correspondentes ao IRRF declarado no PER/DCOMP foram integralmente oferecidos à tributação em algum desses trimestres;
2. Proceda à análise detalhada e justificada quanto aos valores de rendimentos financeiros oferecidos à tributação pela Recorrente e aqueles informados pelas fontes pagadoras nas DIRFs, identificando claramente os períodos específicos em que cada operação ocorreu (reconhecimento das receitas pela contribuinte e retenção do IRRF pelas fontes pagadoras);
3. Intime-se a Recorrente, concedendo-lhe prazo razoável, para que apresente esclarecimentos adicionais e documentos comprobatórios suficientes para justificar as divergências eventualmente identificadas entre os valores oferecidos à tributação e os valores de imposto retido informados pelas fontes pagadoras, bem como para comprovar os eventos financeiros (resgate, alienação ou cessão dos títulos das aplicações financeiras) que deram origem aos rendimentos e respectivas retenções informadas nas declarações fiscais;

4. Apresente relatório circunstanciado e conclusivo acerca da certeza e liquidez do crédito pleiteado, manifestando-se expressamente quanto à eventual ocorrência de duplicidade ou inconsistência na utilização dos valores relativos às retenções do IRRF informadas pela Recorrente;
5. Dê ciência formal do relatório conclusivo à Recorrente, oportunizando-lhe prazo razoável para manifestação e apresentação de contrarrazões ou esclarecimentos complementares, nos termos assegurados pela legislação processual aplicável.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski